

À CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ilmo Sr. Pregoeiro
Rua Deigada de Carvalho, 53, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 02 / 2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005/2016

JGM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.952.819/0001-06, com sede na Rua da Conceição, 99, sala 505 – Centro – Niterói/RJ, vem por seu Representante Legal infra assinado, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos seguintes itens do Edital do processo licitatório ora referido, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, pelos fundamentos de fato e de direito ora declinados.

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (13.4.1) que vem assim redacionada:

“COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.”

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Sucedê que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 5º do art. 30, da Lei nº 8666/93:

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

A administração do CRPRJ está exigindo a comprovação de um período mínimo de experiência de 3 (três) anos, o que é desarrazoado e desproporcional ao serviço objeto da licitação, uma vez que, a empresa vencedora deste certame será contratada por um período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou não.

A exigência da comprovação de um período mínimo de experiência de 3 (três) anos, compromete o caráter competitivo da licitação, neste caso em que a aptidão técnica das empresas pode ser satisfatoriamente demonstrada por atestados de capacidade técnica com períodos inferiores ao exigido e até com quantidade de mão de obra superior à desta licitação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a lei objeto da presente impugnação, não há nada a ser feito a não ser retificar o item apontado, retirando a exigência destacada.

III – DO PEDIDO

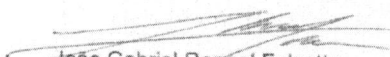
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nula a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos através de atestados de capacidade técnica;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016


João Gabriel Rangel Falzetta
Representante Legal